MENSAGEM DE LEI Nº041/2024. Rio Branco do Sul/PR, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Joel Coutinho
Rua Domingos Alessandro Nodari,
83.540-000/Rio Branco do Sul-PR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos, a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação dos nobres Edis, o projeto de Lei, acompanhado da declaração de viabilidade financeiro-orçamentária (anexo), que, institui o Serviço de Acolhimento, na modalidade Família Acolhedora, neste Município de Rio Branco do Sul, visando o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco.

O acolhimento familiar é uma modalidade de serviço socioassistencial de atendimento destinado às crianças e adolescentes que necessitam de proteção integral, por se encontrar com vínculos familiares rompidos, ameaçados ou fragilizados. Nos casos em que as crianças e/ou jovens precisam ser afastados de sua família, em caráter provisório e excepcional, poderão ser inseridos em outra família que estará capacitada para atendê-los de forma acolhedora, contribuindo para o bem-estar do acolhido e possibilitando uma convivência familiar.

Nesse sentido, o presente projeto visa implantar o Serviço de Família Acolhedora, serviço tipificado da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no âmbito dos 31 municípios consorciados ao COMESP, nos termos das Leis Municipais, sob a gestão das Secretarias Municipais de Assistência Social. Assim, o serviço poderá contribuir para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente e favorecer a superação das dificuldades vivenciadas na família de

origem, com atendimento individualizado e voltado a suprir as necessidades de afeto, atenção e vivência familiar.

Uma das premissas que pauta todo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, é o direito à convivência familiar e comunitária. A família é o principal núcleo de socialização; nele crianças e adolescentes constroem seus primeiros vínculos afetivos, experimentam emoções, desenvolvem autonomia, aprendem a tomar decisões, a controlar seus impulsos, tolerar frustrações, exercem cuidados mútuos e vivenciam conflitos. Desta forma, encontram referências, valores, regras e crenças para desenvolver sua identidade e suas visões de mundo.

No caso de ruptura desses vínculos, o Estado e a sociedade como um todo são responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes. O Estado deve realizar estratégias, mesmo que temporárias, que possam levar à constituição de importantes vínculos familiares e comunitários, sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, abraçou a doutrina da proteção integral como direito, rompendo com a visão assistencialista e repressora vigente em toda a legislação que o antecedeu. Destacou medidas de proteção que poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulada, em conformidade com as necessidades demandadas pela especial proteção ao sujeito em desenvolvimento; medidas estas que, preferencialmente, objetivem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (artigo 100, ECA).

No entanto, com o advento da Lei 12.010, promulgada em 3 de agosto de 2009, conhecida como a ‘Lei da Adoção’, representou a maior revisão ou atualização que o Estatuto da Criança e do Adolescente já recebeu no que diz respeito ao acolhimento de crianças e adolescentes. Dentre as mais significativas mudanças, incluiu no Estatuto uma nova medida de proteção, no seu artigo 101, chamada Acolhimento Familiar:

> **Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:**
>
> **(...)**
>
> **VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;**

Atualmente, o acolhimento familiar é considerado o serviço que deve ser acessado, por Lei, anteriormente ao acolhimento institucional, conforme dispõe o artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> **Art. 34 O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou adolescente afastado do convívio familiar.**
>
> **§ 1o A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei (grifo nosso).**

Isso porque a família acolhedora possibilita um atendimento individualizado às crianças e adolescentes, com um olhar responsável e cuidadoso. O acolhimento familiar é uma medida de proteção que permite que a criança ou adolescente, temporariamente afastados de sua família de origem até sua reorganização, permanecem sob os cuidados da denominada família acolhedora. A família acolhedora é formada por uma família, nos seus mais diferentes arranjos, é previamente selecionada, capacitada e cadastrada no Serviço de Acolhimento Familiar de crianças ou adolescentes do Município.

A importância desse serviço é salientada por Jane Valente (2013) que afirma que: “no caso do acolhimento familiar, realizado em espaço físico privativo

de uma família, as crianças e os adolescentes acolhidos recebem cuidados e convivem com as regras próprias da dinâmica familiar, tendo garantido o seu direito à convivência familiar e comunitária" (p.107).

Em cumprimento ao art. 227 da Constituição Federal, com o serviço de acolhimento familiar a sociedade também assume a responsabilidade em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, a proteção:

> **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).**

Para além da família e sociedade, o Estado tem o dever de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, sendo assim os municípios consorciados vislumbraram o CONSÓRCIO como meio de promover de maneira assertiva, efetiva e com economicidade as questões.

De acordo com o IBGE estimado de 2021, a população da região consorciada é de aproximadamente dois milhões de pessoas, das quais cerca de 250 mil pessoas vivem na extrema pobreza. A maioria dos municípios da região consorciada é classificada como de pequeno porte I e pequeno porte II. As demandas, cada vez mais urgentes, de serviços especializados nesses municípios vêm exigindo, por parte de todos os envolvidos, a busca de estratégias conjuntas e o aprofundamento da cooperação entre os entes na superação dos desafios. Assim, a utilização da figura dos consórcios públicos como instrumento de cooperação, nasce da necessidade de muitos municípios de executar de forma

associada determinados serviços públicos.

Os consórcios públicos contribuem para a otimização dos recursos públicos em amplo sentido, tendo em vista a transparência das ações e fatores como celeridade na execução dos projetos, baixo custo, além de atender diretamente as demandas da realidade local ou regional. A própria Política Nacional de Assistência Social apresenta a estratégia da oferta intermunicipal de serviços por meio de consórcios públicos como uma alternativa de enfrentamento dessa realidade.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é uma das modalidades de acolhimento familiar que tem como objetivo possibilitar e estimular a construção de vínculos afetivos individualizados e um atendimento personalizado, de modo a garantir o desenvolvimento global da criança durante esse período.

É, portanto, a modalidade mais adequada ao acolhimento da primeira infância do que a institucionalização. O objetivo maior do acolhimento é servir de proteção temporária às pessoas acolhidas, até que suas famílias de origem estejam suficientemente aptas para as receber de volta, em segurança. relativas a proteção das crianças e adolescentes.

Este projeto visa contribuir para que crianças e adolescentes e suas famílias sejam protegidos e que tenham seus direitos garantidos, propiciando a redução das violações dos direitos socioassistenciais, seus agravamentos ou reincidência, além de garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

A proposta pretende, ainda, apresentar um modelo de regulamentação da oferta regionalizada do serviço de acolhimento em Família Acolhedora. Essa oferta regionalizada objetiva a universalização do acesso da população aos serviços socioassistenciais (dos quais o serviço de acolhimento em Família Acolhedora faz parte) e, por consequência, aos direitos e seguranças assegurados pelo Sistema.

Pelo exposto, Nobres Legisladores e, na certeza de haver cumprido a estrita observância das disposições legais inerentes à matéria, submetemos o presente projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de consideração e respeito.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº.055/2024

"Dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento na modalidade família acolhedora que visa o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **KARIME FAYAD**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Município de Rio Branco do Sul, o Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de Família Acolhedora destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, da manutenção do acolhimento de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II. Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III. Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV. Família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;

V. Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento na modalidade família acolhedora, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI. Bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

CAPÍTULO II: DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 3º O Serviço Municipal de acolhimento na modalidade de família acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I. Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II. Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III. Proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus

retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV. Contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V. Articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

Art. 4º A gestão do Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora é de responsabilidade da Secretaria Municipal executora da política pública de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I. Poder Judiciário do Estado do Paraná;
II. Ministério Público do Estado do Paraná;
III. Defensoria Pública do Estado do Paraná;
IV. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V. Conselho Municipal de Assistência Social;
VI. Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Trabalho;
VII. Conselho Tutelar.
VIII. Segurança Pública.

Art. 5º A modalidade é destinada a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A modalidade de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do município que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 7º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade competente.

§1º Os profissionais de acolhimento na modalidade de família acolhedora farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

§2º A permanência da criança e do adolescente em acolhimento familiar não excederá 18 meses, a menos que seja devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, com base em relatório elaborado pela equipe técnica interdisciplinar, com comprovação de necessidade que atenda ao seu superior interesse.

CAPÍTULO III: DOS RECURSOS

Art. 8º O Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal executora da política pública de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 9º Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora serão destinados a oferecer no mínimo:

I. Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;

II. Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III. Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem, extensa ou colocação em família substituta;

IV. Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V. Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;

VI. Manutenção de veículo(s) disponibilizados para o Serviço;

VII. Entre outras demandas devidamente justificadas no âmbito do serviço.

CAPÍTULO IV: DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10 O serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora será realizado por equipe técnica, preferencialmente exclusiva. Cada equipe técnica do serviço família acolhedora atenderá até 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras, concomitantemente, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social — NOBRH/SUAS e orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes vigentes.

I. Composta por 01 (um) coordenador por serviço de acolhimento familiar, com formação mínima de nível superior.

II. Composta por 01 (um) psicólogo, com capacitação no atendimento de crianças e adolescentes e famílias.

III. Composta por 01 (um) Assistente Social, com experiência no atendimento de crianças e adolescentes e famílias.

§1º A Equipe Técnica, poderá ser ampliada com os demais profissionais que compõe os trabalhadores do SUAS, conforme a NOB/RH SUAS e a Resolução n° 17/2011.

§2º Poderá o poder executivo firmar acordos de cooperação técnica com outros municípios e/ou Estado e contratos de programa com consórcios públicos para fins de composição regionalizada da equipe e coordenação prevista neste artigo.

§3º A equipe técnica poderá contar com apoio de um técnico ou auxiliar administrativo, motorista e educador social.

Art. 11 São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

I. Enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

II. Encaminhar em tempo hábil relatório mensal para a administração financeira municipal, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; valor a ser pago;

III. Encaminhar, em tempo hábil, à administração financeira municipal a relação de nome das famílias, dados bancários para depósito da bolsa-auxílio;

IV. Remeter, mensalmente, relatório indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

V. Prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças e adolescentes acolhidos;

VI. Encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VII. Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

VIII. Monitorar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;

IX. Acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

Art. 12 São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

I. Cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II. Acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III. Acompanhar as crianças e adolescentes e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;

IV. Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes após o acolhimento;

V. Acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e/ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI. Monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora.

§1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento técnico da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO V: DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 13 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com o responsável pela execução do serviço.

Art. 14 Cada família poderá receber uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 15 São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I. Ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II. Ser residente no Município há no mínimo dois anos;

III. Não estar habilitado ou em processo de habilitação para adoção de crianças ou adolescentes;

IV. Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V. Ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI. Apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII. Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros, maiores de 18 anos, que residem no mesmo domicilio da família acolhedora;

VIII. Comprovar renda familiar;

IX. Possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X. Parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora e por outros profissionais da rede de proteção, quando necessário;

XI. Participar obrigatoriamente das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora.

Art. 16 Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 17 O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. Documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II. Certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III. Comprovante de residência;

IV. Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V. Comprovante de rendimento familiar;

VI. Comprovante de benefício, aposentadoria, pensão, entre outros (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VII. Atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 18 A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:

I. Participação em capacitação preparatória;

II. Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

Art. 19 As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças e/ou adolescentes.

Art. 20 São obrigações da família acolhedora:

I. Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II. Atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III. Prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora;

a. Contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

b. Comunicar imediatamente à Equipe Técnica quaisquer intercorrências que possam impedir ou inviabilizar a permanência do acolhido, para que as medidas necessárias sejam adotadas.

c. Participar dos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relação intrafamiliares, guarda como medida

de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 21 A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora.

Art. 22 O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I. Solicitação formal por meio do termo de desligamento, constando o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II. Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 20 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III. Por determinação judicial.

CAPÍTULO VI: DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 23 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de transferência bancária para a conta indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, a quantidade de bolsas-auxílio será correspondente ao número de acolhidos.

§4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com deficiência, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado, em 1/3 (um terço) do valor estabelecido.

§5º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período de mínimo de 10 (dez) anos.

§6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigado a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade, sem prejuízo as demais sanções cabíveis.

§8º O valor da bolsa-auxílio será de um salário mínimo nacional, exceto nos casos previstos no §4º deste artigo, que haver acréscimo do valor estabelecido.

Art. 24 A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de família acolhedora, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I. A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II. A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês pagar-se-á integralmente este valor, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III. Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência.

IV. Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC - ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do

benefício depositado em conta judicial em nome do beneficiário, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora, visando ao atendimento das necessidades do acolhido, sem prejuízo do pagamento da bolsa auxilio mensal.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VII: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 25 Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal executora da política pública de Assistência Social autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento na modalidade de família acolhedora, em consonância com a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 26 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, termos de convênio com outros órgãos públicos, termos de cooperação técnica com outros municípios, com o Estado do Paraná e contratos de programa com Consórcios Públicos Intermunicipais na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora.

Art. 27 O município poderá transferir ao consórcio público a execução e coordenação do Serviço de acolhimento na modalidade de família acolhedora.

Parágrafo único. As disposições pertinentes aos procedimentos de execução, monitoramento e avaliação, prevista nesta Lei, serão regulamentadas por meio de atos normativos.

Art. 28 O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO VIII: DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora será realizado pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora e pela Secretaria Municipal executora da política pública de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

CAPÍTULO IX: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades credenciadas, parceiras ou contratadas pelo Município ou por meio de consórcios para execução do Serviço de Acolhimento na modalidade de família acolhedora.

Art. 31 Revogam-se as disposições contrárias e a Lei nº 1.058/2013.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul, 09 de dezembro de 2024.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Custo Financeiro – Serviço de Acolhimento

Em atenção ao pedido de avaliação da viabilidade orçamentária financeira para o Serviço de Acolhimento, na modalidade Família Acolhedora, neste Município de Rio Branco do Sul, visando o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, considerando que há previsão, no Programa 7 – Combate as Desigualdades, do Plano Plurianual, da Ação 2043 – RBS Cidadã, que traz como objetivo “Combate as Desigualdades em Rio Branco do Sul”, e que há previsão orçamentária para o ano de 2024, bem como no projeto orçamentário encaminhado para o ano de 2025, em dotações específicas e com saldo suficiente para comportar as despesas com o serviço de acolhimento (conforme anexo) e em cumprimento aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), DECLARO a viabilidade orçamentário-financeira do aumento de subsídio pretendido e a sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Rio Branco do Sul, 04 de novembro de 2024.

CRISLEINE DOS SANTOS LEONART
MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL
04/11/2024 16:11:14 -03:00

Crisleine dos Santos Leonart
Secretária Municipal de Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2024 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67291c583be65.

RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

AÇÃO GOVERNAMENTAL

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) é uma modalidade de acolhimento que visa oferecer proteção integral às crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem ou extensa por medida de proteção. O acolhimento deve ser a última medida para garantia dos direitos de crianças e/ou adolescentes, após se esgotarem as outras possibilidades de apoio à família de origem pela rede de serviços.

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXERCICIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)				PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	
MÊS	VALOR			2025	62.073,60
	EXERCICIO 2025	EXERCICIO 2026	EXERCICIO 2027	2026	0,00
				2027	0,00
JAN	9.009,90	13.785,00	19.035,00		
FEV	9.009,90	13.785,00	19.035,00		
MAR	9.009,90	13.785,00	19.035,00	TOTAL	62.073,60
ABR	9.009,90	13.785,00	19.035,00	DESPESAS	
MAI	9.009,90	13.785,00	19.035,00	2025	72.079,20
JUN	9.009,90	13.785,00	19.035,00	2026	165.420,00
JUL	9.009,90	13.785,00	19.035,00	2027	228.420,00
AGO	9.009,90	13.785,00	19.035,00		
SET	9.009,90	13.785,00	19.035,00	TOTAL	465.919,20
OUT	9.009,90	13.785,00	19.035,00		
NOV	9.009,90	13.785,00	19.035,00		
DEZ	9.009,90	13.785,00	19.035,00		
				SALDO	
					-403.845,60
TOTAL	**72.079,20**	**165.420,00**	**228.420,00**		

MAPA DA DESPESA

O serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) contempla 01 família, em 2026 03 famílias e em 2027 05 famílias.

ANO	VALOR MENSALIDADE	VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO	PAGAMENTO PARA 5 FAMÍLIAS	VALOR TOTAL MENSAL
2025	7.500,00	1.509,00	1.509,90	9.009,90
2026	9.000,00	1.595,00	4.785,00	13.785,00
2027	10.600,00	1.687,00	8.435,00	19.035,00